

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0800488-48.2023.8.19.0021

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELADO: VICTOR CARLOS DE ANDRADE FERNANDO

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória e tutela de urgência. Alegação de emissão de faturas de energia elétrica em valores exorbitantes. Falha na prestação do serviço. Ré que não conseguiu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Art. 373, II, do CPC. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Ausente negativação, interrupção do serviço ou qualquer outro desdobramento lesivo à dignidade do demandante. Dano moral não configurado. Sentença reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em dar parcial provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Trata-se de apelação cível interposta de sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória e tutela de urgência em que a parte autora

alega que a fatura referente ao mês de dezembro de 2022 foi emitida com valor exorbitante e incompatível com o efetivo consumo de energia elétrica. Afirma, ainda, que tentou resolver a questão de forma extrajudicial, mas não obteve êxito. Pugna pelo deferimento da tutela antecipada a fim que a demandada suspenda as cobranças indevidas, bem como se abstenha de interromper o fornecimento do serviço e de inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Requer a declaração de nulidade do débito, o refaturamento a partir de dezembro de 2022, a devolução em dobro dos valores pagos a mais e compensação por dano moral.

No ID 172163610, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos feitos na inicial em razão da falha na prestação do serviço pela ré.

Pretende a parte autora a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pleitos formulados. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* arbitrado a título de compensação por dano moral.

É o resumo.

A relação jurídica em tela está subsumida à incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes estão inseridas nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente.

Configurada a relação de consumo, tem-se por perfeita a aplicação ao caso do art. 14 do CDC, de modo que o fornecedor de serviços responda perante o consumidor pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa.

O fornecedor de serviços somente se exime da responsabilidade se demonstrar uma das causas de exclusão dispostas no § 3º, do citado artigo: inexistência do defeito, fato exclusivo do consumidor ou de terceiros ou fortuito externo.

Com efeito, cabe à ré como concessionária de serviço público, o dever legal de prestá-lo de forma adequada, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/97.

Ademais, a legislação impõe que os serviços essenciais devam ser prestados de forma eficiente e contínua, cabendo aos prestadores de serviço a reparação dos danos causados em virtude do descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações.

Dessa forma, as concessionárias têm a obrigação de manter adequados, eficientes e seguros os seus serviços e, quando essenciais, contínuos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, II do CPC e 14, § 3º, do CDC, como lhe competia, motivo pelo qual foi reconhecida a falha na prestação do serviço pela ré.

Nesse contexto, correta a sentença ao determinar o cancelamento dos débitos e o refaturamento das contas referentes aos meses de dezembro de 2022 e seguintes com base na média anual do consumidor.

No que diz respeito à pretensão indenizatória por dano moral, assiste razão à ré, ora apelante, pois não houve interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica para a residência do autor, cujo nome também não foi incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, a cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano imaterial.

Veja-se:

“0805742-48.2022.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 23/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A TUTELA E CONDENOU A RÉ SE ABSTER DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 2.000,00. RECURSO DA RÉ. TESE DE QUE O VALOR COBRADO A MAIOR SE DEU POR ERRO NO SISTEMA E QUE FOI CORRIGIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. **DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO E/OU INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À SÚMULA Nº 230 DESTA CORTE.** INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO INDICA UM ÚNICO PROTOCOLO DE

ATENDIMENTO. DOCUMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA UMA SIGNIFICATIVA PERDA DO TEMPO ÚTIL DA CONSUMIDORA. PRECEDENTES. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.” (Grifou-se).

Ainda que a situação vivida pelo consumidor tenha sido desagradável, não logrou comprovar que a falha na prestação de serviço da ré tenha causado efeitos mais danosos além daqueles já narrados na exordial.

A sentença, portanto, é reformada em parte.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a sentença, apenas para afastar a compensação por dano moral. No mais, mantém-se a sentença.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR